



Prefeitura de Goiânia  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário

### JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023

Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa, **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao classificar e declarar vencedora a empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, referente ao Edital de Licitação – **Pregão Eletrônico nº 13/2023** – Saúde, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de “Vale Alimentação”, por meio de cartão magnético ou eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, com senha individual, para recarga mensal, destinado aos plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que trabalham no mínimo 12 (doze) horas consecutivas e que não podem se ausentar do local, em Unidades de Serviço 24 horas, para a aquisição de gêneros Alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo (hipermercado, supermercado, armazém e similares) na cidade de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas passamos a análise dos pedidos:

#### • Recurso:

#### **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Em face da r. decisão, proferida em sessão pública que declarou vencedor do pregão eletrônico n. 00131/2023, ocorrido em 23/03/2023, as 09:00, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, após esta não ter cumprido o item 9.12.2 que determinou a comprovação do Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou Conselho Regional de Nutricionistas, pelas razões anexas aduzidas.

#### I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de interposição foi manifestada no dia 27/03/2023, quando foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para registro das razões recursais, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irrisignação.

#### II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 23/03/2023, às 09:00, foi aberta à Sessão Pública, referente ao pregão eletrônico nº 00131/2023, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de “Vale Alimentação”, por meio de cartão magnético ou eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, com senha individual, para recarga mensal, destinado aos plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, conforme descrito no edital.”

Aberta a fase de lances, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi declarada vencedora da disputa, por ter apresentado a menor proposta ao órgão licitante, no valor de R\$ 7.418.880,00 (sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta reais).

Ato contínuo, iniciou-se a fase de habilitação da empresa vencedora para verificação dos documentos exigidos no Edital.

Ocorre que, apesar de habilitada pela comissão de licitação, foi verificado que a empresa vencedora descumpriu o item 9.12.2. do Edital, pois não comprovou a sua qualificação técnica com a apresentação do seu registro ou inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Ressalta-se que a referida empresa não deixou de apresentar o documento, todavia apresentou documento em nome de empresa diversa da dela, conforme pode ser visto no documento abaixo:

Como se vê, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. apresentou o referido documento em nome da empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., o que por si só revela o descumprimento do item editalício e enseja a sua desclassificação do certame.

Salienta-se que o Edital estabeleceu requisitos prévios para a participação das empresa licitantes, sendo que um deles foi a comprovação do registro no CRN, conforme se infere o item editalício:

#### 9.11. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

9.12.2. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou Conselho Regional de Nutricionistas, da jurisdição da sede da Pessoa Jurídica;

Posto isto, é importante esclarecer que mesmo se fosse o caso da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BERLIN FINANCE pertencerem ao mesmo grupo econômico, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica da outra. Assim, mesmo existindo algum tipo de controle, dependência ou subordinação entre as empresas, a personalidade jurídica de cada qual impede que as pessoas jurídicas se confundam entre si.

O R. Pregoeiro desvinculou-se do edital ao habilitar a empresa em desacordo com a Lei e as exigências do instrumento convocatório.

Desta feita, vale ressaltar que o art. 41 da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”: No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255)

Ademais, o tratamento anti-isonômico, que resultaria da aceitação desta proposta fere o princípio da igualdade, consagrado no art. 3º da Lei de Licitações, sobre o qual Marçal Justen Filho ensina:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os

critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que a licitação objetiva não apenas selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, como também resguardar o interesse dos particulares de disputarem o negócio jurídico em posição de igualdade entre si:

A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem mira, apenas, os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele.

Nos termos dos art. 41 da Lei de Licitações, esta contratante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas

regras deverá ser reprimido.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (grifos nossos)

Sendo assim, considerando que na habilitação da BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. houve flagrante afronta à legislação pátria e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que esses descumprimentos afetam diretamente o equilíbrio da isonomia entre os participantes, requer-se a inabilitação da arrematante.

### III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pelas razões de direito expostas na presente peça.

#### • Contrarrazão:

#### **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

na forma do item 11.3 do referido edital, por entender descabido o recurso interposto pela licitante LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face da vencedora do certame em questão, conforme motivos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

##### 1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.3 do edital, após decorrido o prazo de 03 (três) da apresentação do recurso por parte da recorrente, a licitante recorrida terá o mesmo prazo para apresentar contrarrazões:

“11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;”

A recorrida tomou ciência que razões foram apresentadas pela recorrente em 30/03/2023, tendo a recorrida 3 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões a contar desta data, sendo, portanto, tempestiva as contrarrazões ora apresentadas na data do dia 03/04/2023.

##### 2. DOS FATOS

Em 23/03/2023, a recorrida participou da disputa do Pregão Eletrônico 013/2023, que tem como objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, emissão e entrega de Vale Alimentação, por meio de cartão magnético ou eletrônico com tecnologia de chip eletrônico de segurança ou tecnologia equivalente ou superior, com senha individual, para recarga mensal, destinado aos plantonistas da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, que trabalham no mínimo 12 (doze) horas consecutivas e que não podem se ausentar do local, em Unidades de Serviços 24 horas, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo (hipermercado, supermercado, armazéns e similares) na cidade de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.”

A sessão pública ocorreu conforme os ditames legais, sendo que se sagrou vencedora a recorrida, que ofereceu menor lance percentual, com taxa de -10,40% (dez vírgula quarenta por cento negativo).

Ato contínuo, o pregoeiro passou a análise da documentação da empresa vencedora, de modo que todos os documentos exigidos pelo edital norteador estavam no envelope, inclusive os atestados de capacidade técnica, que comprovam que a recorrida tem plenas condições de prestar os serviços.

Desse modo, como era exigência editalícia, a recorrida apresentou o seu Registro de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), conforme a previsão do item 9.12.1 do edital.

No entanto, a recorrente alegou que tal documento está em nome de outra empresa, o que não merece prosperar, visto que a recorrida, conforme a própria documentação apresentada quando da licitação, não apresentou documentação em nome de outra empresa, conforme será melhor explicado a seguir.

##### 3. DO MÉRITO

Prima facie, o recurso deve ser de pronto indeferido, já que a recorrente sequer se atentou para o número do pregão que participou, já que o pregão em epígrafe, conforme edital, é o Pregão Eletrônico nº. 013/2023 e não sendo 00131/2023 como alegou a recorrente em seu recurso.

Adiante, percebe-se, mais uma vez, plena falta de atenção da recorrente ao alegar que a recorrida apresentou documentação em nome de outra empresa.

O Bk bank passou alteração em sua denominação, e isso pode ser comprovado ao analisar a documentação apresentada, notadamente, a JUCESP apresentada, em que constam todas as denominações anteriores do Bk bank:

DENOMINAÇÃO ATUAL: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA; DENOMINAÇÕES ANTERIORES: BF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA BERLIN FINANCE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Isso também poderia ter sido verificado pela numeração do CNPJ, já que o número do CNPJ das duas empresas, que a recorrente alega ser diferente é o mesmo número, qual seja, 16.814.330/000.1-50.

Portanto, não há nenhuma base para a fundamentação da recorrente quando alega que:

Posto isto, é importante esclarecer que mesmo se fosse o caso da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BERLIN FINANCE pertencerem ao mesmo grupo econômico, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica da outra. Assim, mesmo existindo algum tipo de controle, dependência ou subordinação entre as empresas, a personalidade jurídica de cada qual impede que as pessoas jurídicas se confundam entre si.

Por esse motivo, não há que se falar que o pregoeiro se desvinculou do edital ao habilitar a empresa, visto que não se trata de erro ou documento em nome de outra empresa, sequer de grupo econômico, ocorre apenas que houve alteração no nome da empresa e as documentações estão sendo atualizadas gradativamente, como consta em toda a documentação usada para vencer a licitação.

Portanto, diante de todo o exposto acima, percebe-se que não assiste razão a recorrente, visto que foi apresentada toda a documentação exigida pelo edital, não havendo documentos em nome de outra empresa como alegou a recorrente, já que os nomes mencionados são exatamente os nomes do Bk bank, o que ocorreu foi apenas a alteração da razão social da empresa, devendo, então ser o recurso proposto julgado IMPROCEDENTE.

##### 4. PEDIDO

Diante de todo o exposto acima, requer-se:

a) A IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela recorrente, bem como a manutenção da vencedora, tendo em vista que sua alegação não encontra respaldo nos fatos e nem na documentação apresentada, já que não fora apresentada documentação em nome de outra empresa, houve apenas a troca do nome da empresa e essa informação está na documentação apresentada na licitação.

Termos em que pede e espera pelo deferimento.

Diante das alegações vamos às justificativas e esclarecimentos:

Em uma breve consulta ao site:

[https://www.transparenciapublica.gov.br/contratos/16217381/pessoa-juridica/1681433000150?](https://www.transparenciapublica.gov.br/contratos/16217381/pessoa-juridica/1681433000150?paginaçãoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLic)

[paginaçãoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLic](https://www.transparenciapublica.gov.br/contratos/16217381/pessoa-juridica/1681433000150?paginaçãoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Corgao%2CunidadeGestora%2CnumeroLic)

Foi verificado a veracidade da informação em relação ao nome da empresa, juntamente com a documentação apresentada no momento da habilitação (Ficha Cadastral Simplificada - JUCESP), não restando dúvidas, ser da referida empresa, o documento apresentado em atendimento ao subitem 9.12.2, ainda mais constando o mesmo CNPJ cadastrado na plataforma.

Ante ao exposto, a **Comissão Especial de Licitação** julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, mantendo o resultado do certame como anteriormente, uma vez que não foi comprovado irregularidade por parte da empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pois todos os documentos solicitados foram disponibilizados seus números para consultas em sites oficiais, comprovando a veracidade dos mesmos.

Não obstante, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Goiânia, 12 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 12/04/2023, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 12/04/2023, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1473824** e o código CRC **C629502C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO